



PARECER Nº 12, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2020

De autoria dos deputados Gil Diniz Bolsonaro, Marcio Nakashima e Carla Morando, o projeto em epígrafe objetiva autorizar os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

Em pauta, o projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Em tramitação, o projeto recebeu o Parecer nº 166/2022, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável na forma do substitutivo ora apresentado. Em seguida, recebeu o Parecer nº 1163/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, favorável à propositura na forma do substitutivo apresentado pela CCJR; e o Parecer nº 363/2024, da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, também favorável ao projeto na forma do substitutivo apresentado pela CCJR.

Aprovado em Plenário o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prejudicada a propositura originalmente apresentada, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a engendar campanha permanente de apoio, orientação, treinamento, divulgação e aplicação de soluções administrativas e tributárias, visando às empresas fornecedoras de alimentos “in natura”, de alimentos processados ou de refeições prontas que doarem a entidades

beneficentes ou diretamente aos favorecidos finais os excedentes não-comercializados ainda próprios para o consumo.

§ 1º - Consideram-se próprios para consumo os alimentos e as refeições prontas que mantenham suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária de modo a não prejudicar a saúde dos indivíduos favorecidos pela doação.

§ 2º - A doação poderá ser feita diretamente ou com a intermediação de entidades beneficentes certificadas na forma da lei.

§ 3º - A doação será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Artigo 2º - Os favorecidos finais pela doação de que trata esta lei poderão ser indivíduos, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social e de risco alimentar e nutricional.

Parágrafo único - A doação a que se refere esta lei, em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Artigo 3º - Os doadores e os intermediários receberão orientação e apoio técnico do Poder Público, no sentido de resguardar as características sanitárias dos gêneros alimentícios como próprias ao consumo, visando à proteção e a saúde dos favorecidos finais.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se for necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 416, 2020.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator